

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE NAZARÉ PAULISTA

FORO DE NAZARÉ PAULISTA

VARA ÚNICA

RUA CLEMENTINO DE ALMEIDA PASSOS, 35, Nazaré Paulista - SP -  
CEP 12960-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000770-88.2024.8.26.0695**  
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**  
Requerente: **Sonia Aparecida de O Archanjo**  
Requerido: **(Microcamp) Escola de Informatica e Idiomas Mc Atibaia Ltdae**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Patrícia Alcalde Varisco**

Vistos.

SONIA APARECIDA DE O ARCHANJO ajuizou Ação de Rescisão de Contrato com Devolução de Valores com Pedido de Tutela de Urgência em face de MICROCAMP-ESCOLA DE INFORMÁTICA E IDIOMAS MC ATIBAIA LTDA. Alegou que, no dia 06 de junho de 2024, recebeu uma mensagem sobre seu filho estar participando de uma bolsa de estudo para curso gratuito na empresa requerida. Sustentou que, em reunião com a empresa requerida, descobriu que o curso não era gratuito e alegou ter informado à vendedora não possuir condições financeiras para pagá-lo. Relatou que a requerida a fez passar por um processo de chantagem e pressão psicológica, assinando a matrícula, cujo valor total era equivalente ao montante de R\$12.384,00, que restou parcelado. Afirmou que, na mesma semana, retornou à escola para rescindir o contrato e foi informada sobre a multa contratual. Sustentou que procurou desfazer o negócio, recebendo como contranotificação a resposta negativa para o ressarcimento dos valores e para a rescisão contratual. Alegou a ocorrência de propaganda enganosa e pleiteia pela indenização a ser paga a título de danos morais no valor equivalente a vinte salários mínimos. Em sede de tutela de urgência, pleiteou pela rescisão contratual e pelo impedimento de inclusão do nome da autora nos órgãos de crédito de clientes negativos. Pleiteou pela total procedência da ação, a fim de confirmar os efeitos da tutela de urgência e pela condenação da requerida ao pagamento a título de danos morais e à devolução do valor da parcela paga com repetição em dobro. Juntou documentos (fls. 01/38).

Deferida a tutela de urgência, a fim de que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora em cadastros de inadimplentes (fls. 40/43).

Emenda à inicial (fls. 46/54).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE NAZARÉ PAULISTA

FORO DE NAZARÉ PAULISTA

VARA ÚNICA

RUA CLEMENTINO DE ALMEIDA PASSOS, 35, Nazaré Paulista - SP -  
CEP 12960-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Deferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora (fls. 56/57).

Devidamente citada (fls. 62), a parte requerida deixou de apresentar contestação (fls. 68).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de Ação de Rescisão de Contrato com Devolução de Valores com Pedido de Tutela de Urgência, em que a parte autora pleiteia pela rescisão do instrumento contratual firmado entre si e a parte requerida, pela devolução em dobro pelos valores pagos e pela condenação da requerida ao pagamento de vinte salários mínimos, a título de danos morais.

Ante a relação de consumo entre as partes, deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao presente feito.

A parte ré, devidamente citada (fls. 62), não apresentou contestação em tempo hábil (fls. 68), embora advertida de que sua desídia implicaria na presunção de serem tidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial. Dessa forma, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, nos termos de art. 344, do CPC.

Segundo os áudios colacionados às fls. 25 e mensagens juntadas às fls. 28/31, evidencia-se a propaganda enganosa realizada pela requerida, quando descreve que o curso oferecido é totalmente gratuito, em contraste ao que foi oferecido à parte autora em reunião presencial. Assim, a autora se dirigiu à empresa requerida por ter sido induzida a erro.

Nesse sentido, urge a relevância em se destacar a disposição do artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor, em que “É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva”. Assim, visto que a conduta da ré se configura como proibida, deve ser reconhecida a irregularidade do contrato firmado entre as partes, que deve ser rescindido por culpa da empresa requerida, em função da ilegalidade praticada.

Considerando a má-fé da conduta da parte requerida e a consequente rescisão

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE NAZARÉ PAULISTA

FORO DE NAZARÉ PAULISTA

VARA ÚNICA

RUA CLEMENTINO DE ALMEIDA PASSOS, 35, Nazaré Paulista - SP -  
CEP 12960-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

contratual, o débito é inexigível com relação aos valores pendentes de pagamentos e a requerida deverá ser condenada à restituição dos valores já pagos.

Conforme decidido pelo STJ "A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. para Acórdão Min. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).

Deste modo, considerando ter havido clara propaganda enganosa, em violação à boa-fé objetiva, a restituição deverá ser feita em dobro.

Quanto ao dano moral, este consiste na violação aos direitos de personalidade, notadamente pela ofensa à integridade moral, psicológica e física do titular. Tal violação pode ser demonstrada em cada caso concreto ou pode ser ainda presumida em razão de determinado fato (dano moral in re ipsa). No caso ora em apreço, verifica-se que a parte autora suportou danos morais quando foi conduzida à empresa requerida através de propaganda enganosa, sofrendo pressão psicológica para assinar um contrato que não possuía legítima vontade.

E como deve haver uma relação de proporcionalidade entre o dano sofrido e a punição para que o réu se acautele em casos como tais, entendo que o valor indenizável, para sua composição, sem representar enriquecimento ilícito por parte da autora, deve ser fixado no valor equivalente a dois mil reais.

Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

(i) declarar rescindido o pacto contratual estabelecido entre as partes;

(ii) condenar a parte requerida à devolução em dobro dos valores referentes aos pagamentos realizados pela parte autora ao réu, com correção monetária desde o pagamento de cada parcela e juros a partir da citação, ambos calculados, de acordo com os seguintes parâmetros: i. até 29.08.2024, a incidência de correção monetária observará a Tabela Prática do TJSP, e os juros de mora serão de 1% ao mês; ii. a partir de 30.08.2024, por força da entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, a correção monetária observará o IPCA (CPC, art. 389, p. único) e os juros de mora observarão a taxa legal (CC, art. 406) diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE NAZARÉ PAULISTA

FORO DE NAZARÉ PAULISTA

VARA ÚNICA

RUA CLEMENTINO DE ALMEIDA PASSOS, 35, Nazaré Paulista - SP -  
CEP 12960-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN n. 5.171/2024. Caso a taxa legal apresente resultado negativo, esta será considerada igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (CC, art. 406, § 3º)

(iii) condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, com correção monetária a partir do arbitramento, conforme Súmula 363 do STJ e juros de mora a partir do evento danoso (data da contratação), nos termos da Súmula 54 do STJ e art. 398 do CC, ambos calculados, de acordo com os seguintes parâmetros: i. até 29.08.2024, a incidência de correção monetária observará a Tabela Prática do TJSP, e os juros de mora serão de 1% ao mês; ii. a partir de 30.08.2024, por força da entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, a correção monetária observará o IPCA (CPC, art. 389, p. único) e os juros de mora observarão a taxa legal (CC, art. 406) diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN n. 5.171/2024. Caso a taxa legal apresente resultado negativo, esta será considerada igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (CC, art. 406, § 3º).

Sucumbente, condeno a parte requerida ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Em caso de apelação, e não sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, deverá comprovar o recolhimento das custas do preparo, bem como do porte de remessa e retorno, caso haja mídia a ser encaminhada ao Tribunal de Justiça.

Oportunamente, arquivem-se os autos

P.I.C.

Nazaré Paulista, 07 de janeiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**